



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CDH
(ao PL 718/2019)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 100. A fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 1º do art. 99 desta Lei será realizada de forma contínua e ficará a cargo do conselho tutelar a que se refere o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da organização que administra e regula a modalidade esportiva e do Ministério Público do Trabalho, **e da Inspeção do Trabalho**, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadores, no que lhes couber.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre a fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 1º do art. 99, da Lei Geral do Esporte, que estabelece os requisitos para que a entidade de prática desportiva seja considerada “formadora de atleta”, entre eles a satisfação de requisitos, como: “tenha inscrito o atleta em formação na respectiva organização esportiva que administra e regula a modalidade há, pelo menos, 1 (um) ano”; “garanta ao atleta em formação assistência educacional, psicológica, médica, fisioterapêutica e odontológica, bem como alimentação, transporte e convivência familiar”; “mantenha, quando tiver alojamento de atletas, instalações de moradia adequadas, sobretudo quanto a alimentação, higiene, segurança e salubridade”; “ajuste o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de



curso profissionalizante e propicie a ele a matrícula escolar, com exigência de frequência e de satisfatório aproveitamento”; “garanta que o período de seleção não coincida com os horários escolares”; “institua ouvidoria para receber denúncia de maus-tratos a crianças e adolescentes e de exploração sexual deles”; e “propicie ao atleta em formação a participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres”, Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 prevê que a fiscalização desses requisitos ficará a cargo do conselho tutelar a que se refere o art. 131 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e do Ministério Público do Trabalho, “sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras, no que lhes couber.”

Ocorre que, como bem registra o Parecer do Relator na CDH, Senador Izalci Lucas, “existem semelhanças significativas entre as entidades de formação desportiva e as entidades de atendimento descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”. E o próprio manual da Escola Superior do Ministério Público da União consigna que “os centros de formação constituem uma forma específica e especial de entidade de atendimento”. Assim, não faz sentido explicitar-se a competência de fiscalização apenas para os conselhos tutelares e o MPT, quando é competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego promover a fiscalização das entidades de atendimento, no âmbito mais geral da aprendizagem.

E, segundo Custodio e Kern,

“Entre as atribuições do agora Auditor-Fiscal do Trabalho estão I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; [...]; V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; [...] (BRASIL, 2002). Verifica-se que os auditores fiscais do trabalho atuam no âmbito trabalhista, estando entre as suas atribuições o cumprimento de disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e de emprego e o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Uma vez que as disposições legais e regulamentares, bem como acordos, tratados e convenções internacionais que o Brasil faz parte



proíbem o trabalho infantil, devem, assim, os auditores fiscais atuarem contra essa exploração. No Brasil, é proibido trabalhar em condições de trabalho noturno, perigoso ou insalubre com menos de dezoito anos de idade, e qualquer trabalho com menos de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (BRASIL, 1988). O adolescente aprendiz deve obrigatoriamente frequentar o ensino regular, ter atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício das atividades. (BRASIL, 1990). Os auditores fiscais do trabalho atuam na fiscalização das empresas, entidades de atendimento e de aprendizagem que existem no Brasil, que possuem adolescentes contratados, garantindo que cumpram o que a lei estipula, desde os direitos trabalhistas, previdenciários, até as condições de trabalho do aprendiz.”

Dessa forma, a presente emenda visa, apenas, explicitar o que, inclusive, está implícito na redação dada ao art. 100 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, explicitando a competência da Inspeção do Trabalho que, inclusive, já é exercida em razão de suas competências gerais fixadas pela Lei nº 10.593, de 2002.

Assim, a inclusão no art. 100 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 do reconhecimento expresso da competência fiscalizatória conferirá maior segurança aos Auditores-Fiscais do Trabalho no exercício de suas capacidades e responsabilidades em relação ao trabalho dos menores aprendizes.

Sala da comissão, 11 de abril de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9471645601>